



REJEITADO

Folha n.º 52 do proc.
n.º _____ de 19 _____

17 JUL 97
Câmara Municipal de São Paulo
Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO P.L. 456/97

Encaminhado à Câmara pelo Prefeito através do Of. ATL 67/97, a propositura em exame dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nºs 11.229/92 e 11.434/93; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica e dá outras providências.

Fruto da discussão democrática entre os órgãos da Administração municipal e as entidades sindicais e associativas ligadas às categorias do Magistério e do Ensino Municipal, chega este esperado projeto de lei a esta Câmara, o qual deve contar com o apoio de toda a Casa.

Com efeito, traz a presente propositura, entre outros dispositivos importantes, os seguintes:

1. Estende aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o adicional noturno de 30%, àqueles que trabalhem entre 19 e 23 horas;

2. Incorpora aos proventos e pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano, para os Profissionais de Educação aposentados e pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em Jornada de 27 ou 24 h semanais por período inferior a 10 anos;

3. Antes de ser efetivamente nomeado, o candidato habilitado em concurso deverá escolher o seu local de exercício, escolha esta que deverá ocorrer até 15 dias após a publicação da convocação, prorrogável o prazo por mais 15 dias;

4. A posse deverá ocorrer no prazo de 15 dias após a publicação oficial do ato de provimento, prazo prorrogável por iguais 15 dias;

5. O prazo máximo para contratação temporária dos profissionais de ensino será de 6 meses, nos casos dos cargos de Prof. Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável;

6. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, os afastamentos p/ prestar serviços técnico-educacionais, para ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura e para exercer mandato de dirigente sindical;

7. Abre prazo de 90 dias para que os integrantes do Quadro de Prof. da Educ. não optantes pelas novas Tabelas e Quadros previstos na Lei nº11.434/93 o façam agora;

8. Para a classificação na escolha de classes e aulas, o tempo de serviço será valorado nos quesitos seguintes:
a) unidade escolar; b) carreira do Magistério Municipal; c) Magistério Municipal;

9. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais da Educação e dos Quadros do Magistério

COPADO NA SESSÃO DE 17 JUL 1997
TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Municipal ficam revalorizadas, retroativamente a abril de 97, na conformidade das Tabelas e Quadros anexos ao projeto; 11. Suas disposições aplicam-se, igualmente, no que couber, aos aposentados.

A matéria ampara-se nos artigos 13, incisos XIII e XVI e 37, §2º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é PELA LEGALIDADE da propositura.

Diante de todo o acima exposto, as Comissões de mérito, de Educação, Cultura e Esportes e de Administração Pública não poderiam deixar de dar o seu aval à proposta do Executivo, que se pauta pela valorização da classe dos professores municipais, que há muito por isso ansiavam.

FAVORÁVEL o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, também nada tem a opor esta Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que as despesas oriundas da aplicação da Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

No entanto, tendo em vista os apelos trazidos a esta Casa, em reunião da colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por diversas professoras das EMEDAS, bem como pelo SINPEEM e pela APROFEM, que solicitam a retirada dos artigos de número 1 a 7 do projeto original, resolvemos, de comum acordo com as entidades, na certeza do aval de toda a Casa e da sanção do Sr. Chefe do Executivo apresentar o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO P.L. 456/97

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992 e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação aplica-se o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - Ficam incluídos no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12, com a seguinte redação:

"Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

*REVISADO
17/06/97*



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 7º - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para a escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e das EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 10 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 11 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem as alíneas "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 12 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 13 - Fica reaberto, por 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, o prazo para a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 14 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo I, integrante da lei.

Art. 15 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores, constantes do Anexo II, Tabelas A e B, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante da lei.

Art. 16 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos, dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 17 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 18 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Sala das Comissões Reunidas, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Manoel Mendes
[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Waldemar

Maria Helena
Eduardo
R. Santos
Edvaldo Estima

Stênio Amiciati

Maíli Verginoro
[Handwritten signature]
Quênia Romana

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]
Antonio
Roberto
Tomás Paiva
Tomás

[Handwritten signature]
Manuel
Luís
Sonia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
Luís Salim
Lidia
Ze' Encino
[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]
V. Venome
Norma
Jose' Eduardo
Natatus Bezerra
Hermiguo

JO
456
1997


**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**APOIO À EDUCAÇÃO
JORNADA DE 40 H SEMANAIS**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	184,59	203,06	223,36	245,71	270,27
QPE-02	203,06	223,36	245,71	270,27	297,32
QPE-03	223,36	245,71	270,27	297,32	327,03
QPE-04	245,71	270,27	297,32	327,03	359,73
QPE-05	270,27	297,32	327,03	359,73	395,75
QPE-06	297,32	327,03	359,73	395,75	435,31
QPE-07	327,03	359,73	395,75	435,31	478,82
QPE-08	353,21	388,54	427,39	470,13	517,17
QPE-09	381,47	419,62	461,57	507,73	558,51
QPE-10	411,98	453,20	498,53	548,35	603,20

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	304,22	324,01	345,09	367,52	391,39
QPE-12	324,01	345,09	367,52	391,39	416,82
QPE-13	345,09	367,52	391,39	416,82	443,89
QPE-14	367,52	391,39	416,82	443,89	472,79
QPE-15	391,39	416,82	443,89	472,79	503,50
QPE-16	416,82	443,89	472,79	503,50	536,26
QPE-17	443,89	472,79	503,50	536,26	571,10
QPE-18	472,79	503,50	536,26	571,10	608,23
QPE-19	503,50	536,26	571,10	608,23	647,78
QPE-20	536,26	571,10	608,23	647,78	689,88
QPE-21	571,10	608,23	647,78	689,88	734,70


9



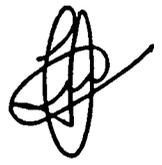
**MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	456,36	486,05	517,59	551,30	587,08
QPE-12	486,05	517,59	551,30	587,08	625,25
QPE-13	517,59	551,30	587,08	625,25	665,89
QPE-14	551,30	587,08	625,25	665,89	709,18
QPE-15	587,08	625,25	665,89	709,18	755,28
QPE-16	625,25	665,89	709,18	755,28	804,38
QPE-17	665,89	709,18	755,28	804,38	856,66
QPE-18	709,18	755,28	804,38	856,66	912,37
QPE-19	755,28	804,38	856,66	912,37	971,64
QPE-20	804,38	856,66	912,37	971,64	1034,78
QPE-21	856,66	912,37	971,64	1034,78	1102,07

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	608,44	648,02	690,18	735,04	782,78
QPE-12	648,02	690,18	735,04	782,78	833,64
QPE-13	690,18	735,04	782,78	833,64	887,78
QPE-14	735,04	782,78	833,64	887,78	945,58
QPE-15	782,78	833,64	887,78	945,58	1.007,00
QPE-16	833,64	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52
QPE-17	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20
QPE-18	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46
QPE-19	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56
QPE-20	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76
QPE-21	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76	1.469,40

[Handwritten signature]
10



**MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	811,31	864,06	920,24	980,02	1.043,75
QPE-12	864,06	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56
QPE-13	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82
QPE-14	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75
QPE-15	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74
QPE-16	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02
QPE-17	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96
QPE-18	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95
QPE-19	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37
QPE-20	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65
QPE-21	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23
QPE-22	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23	2.086,59

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

13
456 03 10 98

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL
JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	156,05	163,85	172,01	180,64	189,66
EM - 02	163,85	172,01	180,64	189,66	199,12
EM - 03	172,01	180,64	189,66	199,12	209,11
EM - 04	180,64	189,66	199,12	209,11	219,54
EM - 05	189,66	199,12	209,11	219,54	230,53
EM - 06	199,12	209,11	219,54	230,53	242,07
EM - 07	209,11	219,54	230,53	242,07	254,16
EM - 08	219,54	230,53	242,07	254,16	266,90
EM - 09	230,53	242,07	254,16	266,90	280,24
EM - 10	242,07	254,16	266,90	280,24	294,22
EM - 11	254,16	266,90	280,24	294,22	308,96
EM - 12	266,90	280,24	294,22	308,96	324,37

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	312,10	327,70	344,02	361,28	379,32
EM - 02	327,70	344,02	361,28	379,32	398,24
EM - 03	344,02	361,28	379,32	398,24	418,22
EM - 04	361,28	379,32	398,24	418,22	439,08
EM - 05	379,32	398,24	418,22	439,08	461,06
EM - 06	398,24	418,22	439,08	461,06	484,14
EM - 07	418,22	439,08	461,06	484,14	508,32
EM - 08	439,08	461,06	484,14	508,32	533,80
EM - 09	461,06	484,14	508,32	533,80	560,48
EM - 10	484,14	508,32	533,80	560,48	588,44
EM - 11	508,32	533,80	560,48	588,44	617,92
EM - 12	533,80	560,48	588,44	617,92	648,74

REFERÊNCIA	VALOR
EMS - 01	52,02
EMS - 02	57,34
EMS - 03	60,21